

Direito Constitucional II – Turma B
Regente: Prof. Doutor Carlos Blanco de Moraes
2022/2023
Exame final – Época de recurso - Coincidências

I

- a) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, I⁴, pp. 419-423;
- b) C. BLANCO DE MORAIS, *Manual*, VI⁴, p. 227-234.

II

- a) Os alunos deveriam:
 - (i) Identificar a iniciativa legislativa das LAL como sendo exclusiva do Governo (artigos 167.º, n.º 1, 197.º, n.º 1, alínea *d*), 200.º, n.º 1, alínea *c*), da Constituição, e artigo 172.º do Regimento da Assembleia da República) e não dos grupos parlamentares, qualificando o vício que daí resultaria;
 - (ii) Identificar o artigo 165.º, n.º 1, alínea *b*), como a norma de competência;
 - (iii) Verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 165.º, n.º 2, identificando-os, definindo-os e aplicando-os, um a um, ao caso concreto;
 - (iv) Constatar que o quórum se encontrava preenchido (artigo 116.º, n.º 2);
 - (v) Salientar a desnecessidade, mas possibilidade, de realização da votação na especialidade em plenário (sobre isto, cfr. a discussão sobre o artigo 168.º, n.º 3, da Constituição, e o artigo 150.º e seguintes, em particular o artigo 151.º, do Regimento da Assembleia da República);
 - (vi) Definir e aplicar a maioria simples em todas as votações ao caso (artigo 116.º, n.º 3), concluindo que a lei não tinha sido aprovada devido ao empate;
 - (vii) Referir que se poderia aplicar o processo de urgência (artigo 170.º).
- b) Os alunos deveriam:
 - (i) Qualificar o veto como político, com base no artigo 136.º, n.º 1;
 - (ii) Referir que o Presidente poderia ouvir o Conselho de Estado, à luz do artigo 145.º, alínea *e*), embora isso não fosse necessário;
 - (iii) Clarificar que a devolução de um decreto à Assembleia na sequência de um veto não é feita para efeitos de apreciação parlamentar (artigo 169.º), mas sim para os efeitos do artigo 136.º, n.º 2;
 - (iv) No quadro da confirmação parlamentar, é necessária apenas uma votação e por maioria absoluta (artigo 136.º, n.º 2), o que não se verificou;
 - (v) Em qualquer caso, nos termos do mesmo artigo 136.º, n.º 2, se tivesse sido esse o caso, o Presidente estaria efetivamente obrigado a promulgar o decreto;
 - (vi) No entanto, depois da promulgação e antes da publicação, seria ainda necessária a referenda ministerial, nos termos do artigo 140.º, sob pena de inexistência jurídica do diploma.
- c) Os alunos deveriam:
 - (i) Afirmar que a competência legislativa regional é exercida pelas assembleias legislativas das regiões autónomas e não pelos governos regionais (artigo 232.º, n.º 1), o que gera inconstitucionalidade orgânica;
 - (ii) Referir que a assembleia legislativa regional da região autónoma da Madeira (ALRAM) não recebeu uma autorização legislativa e que, mesmo que tivesse recebido, esta não poderia cobrir esta matéria, uma vez que a matéria da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 165.º se encontra excluída das matérias delegáveis nas assembleias legislativas regionais [artigo 227.º, n.º 1, alínea *b*)] e que, em qualquer caso, uma eventual proposta de lei de autorização deveria ser

acompanhada do anteprojeto do decreto legislativo regional a autorizar (artigo 227.º, n.º 2);

- (iii) Identificar a violação do dever de invocação da lei de autorização legislativa por parte do decreto-lei autorizado, qualificar a respetiva inconstitucionalidade e o desvalor associado (artigo 198.º, n.º 3);
- (iv) Salientar que a retirada do nome de pais viola a norma que determinava que apenas o nome de mães deveria ser retirado, o que constitui uma violação do princípio da hierarquia material, tratando-se de ilegalidade por violação de lei de valor reforçado [artigos 112.º, n.os 2 e 3, e 281.º, n.º 1, alínea b)].

d) Os alunos deveriam:

- (i) Explicar que se está perante fiscalização concreta da constitucionalidade, difusa, por parte dos tribunais comuns (no caso, da jurisdição administrativa), com base no artigo 204.º da Constituição;
- (ii) Clarificar que Joana apenas poderia recorrer da sentença do TAF do Funchal para o Tribunal Constitucional se esta fosse uma decisão de aplicação da norma cuja inconstitucionalidade tivesse sido suscitada durante o processo (artigo 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, e artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da LOTC) – caso em que é necessário o esgotamento prévio dos recursos ordinários na jurisdição administrativa (artigo 70.º, n.º 2, da LOTC) –, pois apenas nesta situação é que teria legitimidade para o efeito nos termos do artigo 72.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2;
- (iii) No caso referido no parágrafo anterior, os recursos para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade (artigo 280.º, n.º 6, da Constituição, e artigo 71.º, n.º 1, da LOTC), sendo que, se o Tribunal Constitucional der provimento ao recurso, ainda que só parcialmente, os autos baixam ao tribunal de onde provieram, a fim de que este, consoante for o caso, reforme a decisão ou a mande reformar em conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade (artigo 80.º, n.º 2, da LOTC);
- (iv) Seria ainda valorizado se os alunos referissem que Joana poderia ainda dirigir uma petição à Provedora de Justiça no sentido de esta requerer a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma em questão [artigo 281.º, n.º 2, alínea d)];
- (v) No caso, referido no parágrafo anterior, caso o Tribunal Constitucional declarasse a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma em questão, por força da retroatividade e da repristinação que constituem os efeitos prototípicos daquela (artigo 282.º, n.º 1), Joana veria o seu nome recolocado no registo da filha.